



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.720262/2017-06
ACÓRDÃO	9101-007.626 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PERDAS DEFINITIVAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os créditos referentes a operações que completaram 5 anos do vencimento, sem que tenham sido liquidadas pelo devedor, por se tratar de perdas definitivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Efigênio de Freitas Júnior e Carlos Higino Ribeiro de Alencar que votaram por dar provimento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luís Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca, Efigenio de Freitas Junior (substituto [a] integral), Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 5368/5423) em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1401-007.288, de 8 de outubro de 2024 (fls. 5286/5365), por meio do qual aquele Colegiado julgou procedente o Recurso Voluntário do Sujeito Passivo.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

FORMAÇÃO DO ÁGIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

No presente caso concreto, não se trata de hipótese de amortização de ágio em incorporação, não sendo aplicáveis os arts. 385 e 386 do RIR/99, mas sim o art. 426 do RIR/99.

Desse modo, a Fiscalização teve equivocada compreensão ao tentar verificar o preenchimento dos requisitos para a dedutibilidade da amortização do ágio, os quais não tem qualquer relação com a formação do ágio que se dá nos termos do art. 426, II do RIR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DA DRJ E CANCELAR AS EXIGÊNCIAS.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, aplicam-se as normas da legislação regente e vigente para o IRPJ. A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DA DRJ E CANCELAR AS EXIGÊNCIAS.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 5438/5447) admitiu o dissídio jurisprudencial apenas para uma matéria, dentre 2(duas) inicialmente recorridas. Segue a matéria e o único Acórdão Paradigma oferecido e admitido:

Matéria	Acórdão Paradigma
---------	-------------------

(2) “da divergência jurisprudencial quanto às perdas de operações de crédito”
--

1202-001.386

Segundo o referido Despacho de Admissibilidade, depois de apresentar um quadro comparativo das decisões, o dissenso jurisprudencial ocorreria, porque:

21. No que se refere a essa segunda matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas (§ 4º do art. 10 da Lei nº 9.430, de 1996), chegou-se a conclusões distintas.

22. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que “a permanência na escrituração do crédito vencido há mais de cinco anos de seu vencimento é condição suficiente para a sua dedução fiscal”, ou seja, “passados cinco anos do vencimento do crédito já se pode registrar uma perda dedutível, tenha ou não uma demanda judicial”, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1202-001.386) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que “correta a decisão de primeira instância mantendo a exigência das demais perdas cujos pressupostos de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 não foram cumpridos até o ano-calendário de 2016, independentemente de já ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 anos a partir da data em que os créditos não foram adimplidos”.

Instado a se manifestar, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (fls. 5459/5458) insurgindo-se quanto ao conhecimento e ao mérito. Quanto ao conhecimento, alega o Sujeito Passivo que:

- a) Não haveria similitude fático-jurídica, pois o contribuinte no caso paradigmático teria antecipado a dedução de despesas antes do transcurso do prazo do vencimento da obrigação até a baixa definitiva, sem ter iniciado reaver os créditos por meio de ação judicial, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.430/1996.
- b) No caso do Acórdão Recorrido, a dedução ocorreu após 5 (cinco) anos do vencimento do crédito.

Quanto ao mérito, alega que:

- a) O §4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/1996 é norma autônoma em relação ao art. 9º, do mesmo dispositivo legal, não se exigindo, no caso em apreço, qualquer medida de judicial prévia. Ou seja, **“os artigos 9º e 10º da Lei nº 9.430/1996 estabelecem hipóteses distintas de dedutibilidade, não sendo o prévio preenchimento dos requisitos do artigo 9º pressuposto da aplicação do artigo 10º da referida lei”**.
- b) **“o artigo 9º traz hipóteses e requisitos para a dedução antecipada de uma perda presumida e provisória, ou seja, determina que, satisfeitos determinados**

requisitos, presume-se a ocorrência da perda, autorizando a dedução para fins fiscais pelo contribuinte”.

- c) *“os parágrafos 1º e 4º do artigo 10 reconhecem a existência de uma perda efetiva e definitiva, cuja dedutibilidade, portanto, não estaria condicionada a qualquer requisito além da passagem do tempo. Isto é, **passados cinco anos do vencimento dos créditos, as perdas que, nas hipóteses do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 seriam presumidas e provisórias, se tornam efetivas e definitivas e, portanto, podem ser deduzidas**”.*
- d) O Acórdão Recorrido faz menção ao entendimento do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, publicado no livro: Regime Tributário das Perdas no Recebimento de Créditos. In NOVOR RIR – Aspectos Jurídicos Relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 449.
- e) Colaciona entendimento recente desta CSRF no Acórdãos nº 9101.007.302¹², de lavra do I. Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, quando afirmou que a Lei nº 9.430/1996 teria contemplado dois regimes distintos:

(i) o regime de dedução antecipada, o qual se caracterizaria pela possibilidade de dedução prévia e provisória, desde que atendidos os requisitos objetivos previstos no artigo 9º; e

(ii) o regime de perdas definitivas, previsto pelo artigo 10º, o qual se refere às perdas já consolidadas, autorizando-se a sua dedutibilidade com fundamento no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, que estabelece a dedutibilidade das despesas necessárias, normais e usuais à atividade da pessoa jurídica.

- f) Colaciona entendimentos exarados nos Acórdãos nºs 1401-007.375, de 28/01/2025, 1401-003.875 de 11/09/2019 e 1301-004.099, de 18/09/2019, que afirmam que *“perdas relativas a créditos vencidos há cinco anos se consideram definitivas, e sendo perdas definitivas, que não foram anteriormente deduzidas, aplica-se a regra geral de dedução, prevista no art. 299 do RIR/99”*

É o relatório

¹ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso com retorno dos autos ao colegiado a quo para exame quanto à alegação de postergação, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram por negar provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

² Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do exame monocrático de admissibilidade, tendo sido o Recurso Especial considerado tempestivo.

CONHECIMENTO

No Acórdão Paradigma, o caso ali relatado dava conta de diversas situações sobre as características dos créditos cujas perdas foram inicialmente reconhecidas pelo sujeito passivo (Banco Santander (Brasil) S.A.). Dentre tantos casos, encontravam-se créditos com e sem ajuizamento de medidas de cobrança e respectivos vencimentos. A impugnação trouxe como argumento, o fato de a fiscalização não ter se debruçado sobre as perdas definitivas, limitando-se apenas a enquadrar todos os casos no art. 9º, da Lei nº 9.430/1996. Vejamos excerto do relatório do Acórdão Paradigma:

Assevera que da base de operações glosadas (1.647 operações) um total de 371, ou seja, quase 25% da totalidade das operações in judice, apresentam data de vencimento período de cinco anos da data de baixa da provisão, inexistindo qualquer intimação específica para esclarecimentos adicionais e reforça que mesmo os débitos não vencidos em 2016, ou seja, cujo prazo de 05 anos ainda não havia transcorrido desde a data do vencimento da obrigação, estavam devidamente vencidos e considerados irrecuperáveis (“perdidos”) definitivamente na data da lavratura do auto de infração. Assim, a fiscalização não se debruçou na investigação dos fatos, limitando-se a indicar que as operações não se enquadrariam nos critérios de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, sem noticiar que a totalidade dos valores constituem perdas definitivas na data de baixa da provisão ou na data de lavratura do auto de infração, nos termos do art. 10, § 4º, dessa lei. Enfim, aponta que houve nítida renúncia ao dever investigativo e que, diante do art. 142 do Código Tributário Nacional, impunha-se a busca da verdade material e não meras presunções fiscais, a fim de garantia do direito ao contraditório e ampla defesa. (grifamos)

Quanto ao mérito, diz que o § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.430 dispõe que o contribuinte que verificar, dentre os valores a ele devidos, que há débito vencido há mais de 05 anos e cujo pagamento não ocorrera até o momento poderá baixá-lo definitivamente, enquanto o art. 9º traz cenários específicos para fins de despesamento cujo vencimento não tenha alcançado dito prazo. Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e pontua que todos os débitos já vencidos até 30/12/2011, devidamente elencados no “doc.04”, devem ser considerados perdas definitivas e assim baixadas na conta de resultado em 30/12/2016 independentemente do ajuizamento ou manutenção de ação judicial de cobrança. (grifamos)

Já no caso da denominada antecipação de despesas, este argumento surge no contexto da possibilidade de “*postergação do tributo devido por meio de antecipação de despesas em períodos anteriores ao que poderia ser excluída da apuração de IRPJ e CSLL*”. Vejamos:

Já no “doc.05” estão relacionados 1.277 contratos cujos valores, provisionados no ano-calendário de 2016, foram glosados por não ter sido ajuizada ação de cobrança ou, nas ajuizadas, contém indicações de irregularidades. Diz que mantém certo e estreito controle de devedores duvidosos de sua carteira e que o procedimento adotado não está em descompasso com a legislação, afirmando que os débitos não foram provisionados novamente nos anos subsequentes e que procedera com o devido e correto pagamento dos tributos nos anos seguintes à baixa do provisionamento.

Frisa que o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, prevê a possibilidade de postergação do tributo devido por meio de antecipação de despesas em períodos anteriores ao que poderia ser excluída da apuração de IRPJ e CSLL, reforçando que referido normativo encontra-se no sentido de que é possível ao contribuinte proceder com a dedução das despesas em período anterior ao que deveria/poderia ser excluída da apuração, sem quaisquer prejuízos – exceto o pagamento de juros de mora – desde que no período em que poderia ser excluída a referida despesa, esta seja incluída no lucro líquido do período e seja espontaneamente pago o valor do tributo. Após, assim conclui:

39. *In casu*, o que se observa é que no momento da autuação (20.10.2021), todas as operações cujo vencimento do débito dera-se até 19.10.2016, ou seja, a íntegra das operações que não restavam definitivas já em 2016, constituem-se como perdas definitivas dado o transcurso de 05 anos de seu vencimento.

40. Desta forma, ainda que a Impugnante tenha procedido com a antecipação de despesas que – alegadamente - não cumpriam a totalidade dos requisitos para sua exclusão da apuração em 2016, no momento da autuação referidos valores já constituíam perdas definitivas nos termos do art. 10, §4º da L9430, sendo, portanto, integralmente dedutíveis da apuração do IRPJ e CSLL.

(.....)

42. Observe-se, desta forma, que cabia à D. Fiscalização apenas a verificação se no momento da autuação, ou ao curso do procedimento de fiscalização, a Impugnante já teria procedido com o devido recolhimento do IRPJ/CSLL respectivo às operações relacionadas, caso quitados os correspondentes débitos, ou se estes haviam se constituído como perdas definitivas nos termos do §4º, art. 10, da L9430, sem a respectiva dedução (que caso novamente realizada seria considerada em duplicidade).

Quando o assunto foi enfrentado, o Acórdão Paradigma fez a devida limitação. *In verbis*:

Após a análise dos fundamentos acima esposados, cabe a este colegiado se pronunciar a respeito ao tratamento da definitividade das perdas dos créditos vencidos há mais de 05 (cinco) anos, especialmente em relação a imprescindibilidade do ajuizamento de ações judiciais ou extrajudiciais para

atestar que a recorrente haveria preenchido os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430 ou se haveria a possibilidade de aplicação direta do art. 10º, §4º, da Lei 9430, em que, segundo o recorrente, reveste a perda “provisória” com caráter de definitividade, momento em que podem ser devidamente deduzidas do lucro tributável. (grifamos)

Entendo que sobre este ponto o Acórdão recorrido deve ser mantido, porquanto é preciso que estejam atendidos os requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430, em que pese este relator entenda que a recorrente pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito, é preciso observar o cumprimento legal que determina predisposição da empresa de buscar reaver seus créditos nos termos da exigência legal. (grifamos)

Desse modo, entendo que é preciso separar os casos em que se identificou ou não ingresso de ação judicial, por parte da recorrente, para fins de cobrança dos créditos a que fazia jus, devendo, pois, ser mantido a exigência somente nos casos em que não foi comprovado ajuizamento da demanda judicial em questão. (grifamos)

Nesse contexto, correta a decisão de primeira instância mantendo a exigência das demais perdas cujos pressupostos de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 não foram cumpridos até o ano-calendário de 2016, independentemente de já ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 anos a partir da data em que os créditos não foram adimplidos. (grifamos)

Em seguida, colacionou trechos da declaração de voto da I. Conselheira desta CSRF, Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 9101-006.985³⁴, de 4 de junho de 2024 (Banco Bradesco), que expressava o entendimento do relator do Acórdão Paradigma. Eis os excertos da declaração de voto (negrito no original):

Oportuno notar, ainda, que o §13 do citado art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 se alinha à interpretação preliminar antes exposta, que limitou a baixa definitiva autorizada pelo art. 10, §4º da Lei nº 9.430/96, quando se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor, aos créditos que atendam aos requisitos das referidas demais hipóteses do art. 9º. Diz o dispositivo normativo:

(...)

³ Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

⁴ Aqui cabe apenas uma pequena nota, pois a matéria tratada nesse Acórdão, não tem a ver com o presente feito, e encontra-se sem toda a contextualização realizada pela I. Conselheira redatora. O Acórdão contou com voto unânime em favor do Contribuinte.

Ou seja, se não for iniciado e mantido o procedimento de cobrança administrativa ou judicial exigido pela lei, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento da dívida, ainda que se trate de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas e desprovidos de garantia, não autoriza o sujeito passivo a se valer do disposto no art. 10, §4º da Lei nº 9.430/96 para promover a baixa do crédito em contrapartida ao resultado

Já no Acórdão Recorrido, o pano de fundo é o mesmo, sendo destacado:

A questão da ação/existência de cobrança judicial ficou um pouco relativizada em face do §4º do art.10 da Lei nº 9.430, do qual se permite deduzir, que a permanência na escrituração do crédito vencido há mais de cinco anos de seu vencimento é condição suficiente para a sua dedução fiscal. É o que a legislação introduziu com estas alterações, o conceito de **perda definitiva** e não de **perda presumida** como era anteriormente, ou seja, atualmente somente passaram a ser dedutíveis as efetivas perdas no recebimento de créditos.

(...)

O que quer dizer é que, passados cinco anos do vencimento do crédito já se pode registrar uma perda dedutível, tenha ou não uma demanda judicial, pois a situação temporal ocorrida reflete uma **perda definitiva**.

Ou seja, de tudo que este Conselheiro pode compreender da razões de decidir do Acórdão Paradigma, de fato, entendeu-se que não há como, nas palavras da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, *“o sujeito passivo se valor do disposto no art. 10, 4º da Lei nº 9.430/96 para promover a baixa do crédito em contrapartida do resultado”*. Ou como expressado pelo relator do Acórdão Paradigma, não *“haveria a possibilidade de aplicação direta do art. 10º, §4º, da Lei 9430”*:

Entendo que sobre este ponto o Acórdão recorrido deve ser mantido, porquanto é preciso que estejam atendidos os requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430, em que pese este relator entenda que a recorrente pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito, é preciso observar o cumprimento legal que determina predisposição da empresa de buscar reaver seus créditos nos termos da exigência legal.

Com efeito, foi indiferente para o Acórdão Paradigma eventuais considerações sobre antecipação de despesas antes do transcurso do prazo do vencimento dos créditos, permitindo-se concluir haver o dissídio jurisprudencial alegado na forma do Despacho Decisório, motivo pelo qual voto por Conhecer do Recurso Especial.

MÉRITO

Este Conselheiro já teve a oportunidade de se manifestar no Acórdão nº 9101-007.302, cuja relatoria coube ao Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, que abaixo reproduzo excertos como minhas razões de decidir, mas não sem antes renovar as estimas pelo relator e sua obra:

23.Reconhece que, em termos gerenciais, o contribuinte tem liberdade para tratar suas perdas conforme seu entendimento, mas para fins fiscais, quando se trata de perdas no recebimento de créditos, a dedução só é possível nas hipóteses listadas taxativamente nos incisos, alíneas e parágrafos do indigitado artigo 9º. A argumentação da Fazenda Nacional é direta e essencialmente focada na interpretação conjunta dos artigos 9º e 10 da Lei 9.430, de 1996, defendendo que o segundo só pode ser aplicado após o cumprimento dos requisitos do primeiro.

(...)

25.Sobre o tema, a posição fiscal foi exteriorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 2018, a saber:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

26.Conforme já decidiu esta Turma, sem divergência, por meio do Acórdão 9101-002.717, “A Lei nº 9.430/1996 tratou em seus artigos 9º a 12 de perdas presumidas no recebimento de crédito nas situações ali enumeradas¹, confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PERDA PRESUMIDA. DESCONTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. RIR/1999, ART. 299.

A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida; enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

(...)

29.Com efeito, não obstante tratar de perdas presumidas, a Lei nº 9.430, de 1996, contempla dois regimes distintos e harmônicos para a dedução de perdas no recebimento de créditos: o regime de dedução antecipada e o regime de perdas definitivas. O primeiro caracteriza-se pela possibilidade de dedução prévia e provisória, regulada por critérios objetivos, enquanto o segundo refere-se às perdas já consolidadas.

30.Antes da Lei 9.430, de 1996, era aplicado o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995³, que regulava a constituição e dedução fiscal da provisão para crédito de liquidação duvidosa (PDD). O sistema baseava-se em previsões futuras de inadimplência, não exigindo a comprovação efetiva das perdas. As empresas constituíam provisões contábeis dedutíveis com base em seu histórico de inadimplência.

31.A implementação da sistemática de dedução antecipada pela Lei nº 9.430, de 1996, representou significativa evolução no tratamento fiscal da matéria, substituindo o modelo anterior, baseado em estimativas, por um sistema fundamentado em perdas verificadas de acordo com determinadas presunções. É importante ressaltar que a efetividade da perda não se confunde com sua definitividade - uma perda pode ser efetiva sem necessariamente ser definitiva, bastando que tenha se materializado para o credor em decorrência da inadimplência do devedor.

32.A legislação passou a determinar marcos temporais para as deduções, sempre se referindo ao vencimento ocorrido "há mais de" determinado período, o que permite inferir que o registro como perda pode ocorrer em momento posterior ao prazo pós-vencimento estipulado em lei. É faculdade do contribuinte provisionar esta perda posteriormente, desde que permaneça atendendo aos requisitos legais quanto ao valor do crédito e à existência ou não de garantia. Nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2012

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito sejam aproveitadas porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento(Acórdão nº 9101-006.985)

33.Quanto às perdas definitivas após o transcurso de cinco anos, o legislador estabeleceu uma presunção que merece especial atenção. O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430, de 1996 permite a baixa definitiva dos valores registrados em conta redutora do crédito a partir do período em que se completar cinco anos do vencimento sem liquidação pelo devedor. Esta norma consagra uma presunção

genérica de perda definitiva após o quinquênio, aplicável independentemente do ingresso com ação judicial de cobrança.

34.A circunstância de o caput do art. 9º referir que seja “observado o disposto neste artigo” e de o caput do art. 10 mencionar “Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei”, não significa que haja relação integrativa entre os dispositivos, visto que tratam de aspectos distintos da dedutibilidade das perdas.

35.Isso porque, como visto, o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, regula especificamente as perdas provisórias, enquanto o regime de perdas definitivas do art. 10 encontra fundamento mais amplo no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964⁴, que estabelece a dedutibilidade das despesas necessárias, normais e usuais à atividade da pessoa jurídica.

36.Portanto, no caso em análise, considerando que os créditos em questão ultrapassaram o quinquênio sem liquidação, sua dedutibilidade encontra respaldo legal, caracterizando-se como perdas definitivas dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A interpretação sistemática da legislação tributária não permite outra conclusão senão a de que tais perdas, sendo definitivas e decorrentes do exercício normal da atividade empresarial, enquadram-se no conceito de despesas necessárias, normais e usuais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO ESPECIAL, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior